



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-10.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600270-10.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL, ELEICAO 2024 ELIAS JOSE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE MARCELINO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DO POVO - JOAQUIM GOMES

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ACLARAR A SANÇÃO APLICADA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda irregular, decorrente do uso de carro de som para divulgação de *jingles* eleitorais fora das hipóteses legais previstas no art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97.

2. Alegação dos recorrentes de desconhecimento do ato e ausência de benefício relevante, bem como de obscuridade quanto à aplicação da multa.

II. Questão em discussão

2. Saber se o uso de carro de som fora das hipóteses legais constitui propaganda irregular, se houve responsabilidade dos beneficiários pela infração, e se existiu obscuridade na aplicação da multa.

III. Razões de decidir

3. O art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 veda o uso de carro de som como meio de propaganda eleitoral, salvo em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios.

4. A divulgação de *jingles* eleitorais por meio de carro de som, fora das hipóteses permitidas, configura infração à legislação eleitoral.

5. A responsabilidade dos beneficiários é demonstrada pelas circunstâncias do caso, conforme o parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

6. Acerca de possível obscuridade quanto à multa, tratando-se de astreintes impostas na sentença, a sua cobrança seria devida, tão somente, em caso de descumprimento da ordem de abstenção de veiculação da propaganda irregular, o que não se deu no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido apenas para esclarecer a aplicação das astreintes, mantendo-se inalterada a sentença quanto à procedência da representação e à caracterização da propaganda irregular.

Tese de julgamento: "1. O uso de carro de som para divulgação de *jingles* eleitorais fora das hipóteses permitidas pelo art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 configura propaganda irregular, sendo os beneficiários responsáveis pela infração quando evidenciado o conhecimento ou a impossibilidade de desconhecimento do ato. 2. Em se tratando de astreintes, a sua cobrança somente se justificaria em caso de descumprimento quanto à proibição constante da sentença, o que não restou demonstrado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 39, § 11, e 40-B, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 060048108, Rel. Silvana Lessa Omena, j. 07.11.2020; TRE-AL, RE nº 060011886, Rel. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 12.11.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, apenas para aclarar a sanção imposta, mantendo-se, entretanto, inalterada a sentença de procedência nos demais pontos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 18/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL, ELIAS JOSÉ DA SILVA e JOSÉ MARCELINO DA SILVA em face da sentença id. , proferida pelo Juízo da 53ª Zona eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO".
2. A representação foi ajuizada sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular pelo uso de meio proscrito, haja vista a utilização de carro de som para a divulgação de *jingle* de campanha, violando o § 3º do art. 15 da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral e o art. 39, § 11 da Lei nº 9.504/97.
3. Por meio da sentença, o douto magistrado procedente a lide, por entender que a Lei nº 9.504/97 *"autoriza o uso de carros de sons e minitrios apenas quando da realização de carreatas; caminhadas e passeatas, e ainda desde que observado o limite de 80 dB, e que houve impedindo a circulação isolada para divulgação de jingles com o propósito de preservação da paz e sossegos públicos"*.
4. Determinou aos recorrentes que *"se abstenham de utilizar carro de som fora das hipóteses previstas no art. 39, §11º da Lei da Eleições vez que poderá ocorrer a apreensão administrativa do equipamento como forma de impor o cumprimento da legislação eleitoral, bem como multa coercitiva (astreintes) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento além da reiteração poder ser tipificada como crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral)"*.
5. Alegaram os recorrentes, inicialmente, o desconhecimento prévio dos beneficiários e reiteraram que *"não houve anuência ou qualquer meio de patrocínio para a difusão sonora da dita propaganda irregular"*.

6. Argumentaram que a propaganda teria sido veiculada por iniciativa de eleitor, no exercício de sua liberdade de expressão, e que apenas um carro de som não seria suficiente para beneficiar o candidato.
7. Quanto à incidência de multa, reforçaram que a mesma exige prévio conhecimento dos recorridos, o que, segundo alegaram, não teria ficado demonstrado nos autos.
8. Asseveraram que a sentença teria deixado dúvidas quanto à incidência da multa cominada.
9. Requereram, em síntese, o provimento do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença, afastando a condenação, e, subsidiariamente, que fosse aclarado o dispositivo do julgado quanto à aplicação da pena de multa.
10. Foram juntadas as contrarrazões id. 10178991.
11. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10179904, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.
12. É, em síntese, o relatório.

VOTO

13. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
14. A representação tem como objeto específico a alegada divulgação de conteúdo eleitoral com a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, consistente em carro de som que teria transitado pela cidade de Joaquim Gomes/AL, fora das hipóteses legalmente previstas no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veiculando *jingles* com o seguinte teor:

""(...) Ooooh, eu vi minha cidade crescer, eu vi minha cidade mudar, não quero ter que retroceder, eu quero continuar, pra avançar. É hora de união, é hora de juntar, seguimos firme assim, quem ama Joaquim Gomes não vai desistir. Com Elias da Shallon, 40 eu vou votar (voto 40), porque em Joaquim Gomes, que o trabalho vai continuar (voto 40). Com Elias da Shallon, 40 eu vou votar (voto 40), porque em Joaquim Gomes, que o trabalho vai continuar (voto 40), vamos avançar Joaquim Gomes."

"40 Elias da Shallon. Votar 40 que é bom (40), é presidência a peão (40). Joaquim Gomes amarelou, se liga Joaquim Gomes que o povo já aprovou. Votar 40 que é bom, (40)."

15. O uso de carro de som somente é permitido em hipóteses restritas, especificamente para sonorização

de eventos e de atos de campanha, afinal a atual redação da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como da Lei nº 9.504/97, veda a sua circulação pelas ruas para mera divulgação de propaganda eleitoral. É o que dispõe os seguintes dispositivos:

Resolução 23.610/2019

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrío como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Lei 9.504/97

Art. 39. *Omissis*

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

16. Verifica-se pelas mídias trazidas com a inicial a circulação de carro de som pelas ruas da cidade de Joaquim Gomes/AL, divulgando *jingles* de campanha em benefício da candidatura dos recorrentes.
17. Alegam os recorrentes que "*não teriam conhecimento prévio da irregularidade e que o ato teria sido praticado de forma espontânea e individual por eleitor, no exercício de sua liberdade de expressão*".
18. Ocorre que, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "*Na espécie, não se questiona o ato de apoio do eleitor, mas a forma utilizada para exercê-lo. Por óbvio, tivesse o apoiador se valido de meios permitidos pela legislação eleitoral, nenhum obstáculo haveria à sua manifestação. Contudo, vez que utilizou-se de meio proscrito, eivou de irregularidade sua conduta, não podendo ser tolerada*".
19. Deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da

propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

20. O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).
21. No presente caso, embora a mensagem não tenha sido veiculada antes do início do período de propaganda, apresenta claro conteúdo eleitoral, vez que contém clara menção ao candidato, ao município e ao voto, apontando para as eleições que se aproximavam, e fez uso de meio proscrito pela lei.
22. Não restam dúvidas, portanto, de que a mensagem tem cunho eleitoral e foi divulgada por meio vedado pela legislação para as campanhas eleitorais, já que fora das estreitas hipóteses legais de uso regular de carro de som em campanha.
23. Ademais, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade pela propaganda restará demonstrada *"se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"*.
24. No presente caso, dada a mobilidade comum aos carros de som que percorrem as ruas da cidade, o momento de pré-campanha, quando é constante o deslocamento de pré-candidatos em busca de apoio político, e, especialmente, diante do porte do município de Joaquim Gomes/AL, as circunstâncias levam à conclusão de que era bastante improvável o desconhecimento por parte dos recorrentes recorrida, mormente porque as imagens demonstram que se tratava de um veículo tipicamente utilizado em atividade profissional e não espontânea, reverberando um aparelho de som instalado sobre ele, denotando não se tratar de postura comum de quem circula voluntariamente ouvindo um *jingle*.
25. Por fim, vale registrar que as conclusões apresentadas estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem representada pelos seguintes precedentes:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM COM CARÁTER ELEITORAL. USO DE MEIO PROSCRITO (CARRO DE SOM). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR" em face de sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta contra EDILZA ALVES DE SOUZA, envolvendo o uso de carro de som com jingle alusivo à pré-candidata. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em verificar se a veiculação de conteúdo eleitoral, ainda que sem pedido explícito de voto, por meio de carro de som e em pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada. III. Razões de decidir 3. A legislação eleitoral permite a divulgação de qualidades pessoais dos pré-candidatos sem pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97, mas veda o uso de meios como carro de som fora das hipóteses específicas permitidas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15). 4. A expressão "é com ela que vou continuar", em associação à figura da atual gestora, caracteriza conteúdo eleitoral e revela apoio à pré-candidata. 5. Constatou-se o uso de meio proscrito pela legislação, uma vez que o carro de som circulou para promover a pré-candidata fora das situações permitidas, configurando propaganda

extemporânea. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada com uso de meio proscrito e aplicar à recorrida a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36 e § 3º, 39 e § 11; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 15. Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 060048108, Pleno, Relatora SILVANA LESSA OMENA, j. 07/11/2020. Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator. (TRE-AL - REI: 06001188620246020044 LAGOA DA CANOA - AL 060011886, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 12/11/2024, Data de Publicação: DJE-226, data 14/11/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ATO IRREGULAR DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO. OFENSA AO ART. 39, § 11, DA LEI DAS ELEICOES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TRE-AL - RE: 060048108 PORTO CALVO - AL, Relator: SILVANA LESSA OMENA, Data de Julgamento: 07/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 91, Data 07/11/2020)

26. Acerca de possível obscuridade quanto à multa, tratando-se de astreintes impostas na sentença e não havendo registro nos autos de nova veiculação da propaganda irregular, não cabe aplicação da multa desde logo, incidindo, tão somente, em caso de descumprimento da ordem de abstenção de veiculação da propaganda irregular.
27. Por fim, quanto à inserção, no dispositivo da sentença, da vírgula antes ou após a expressão "por evento", a lógica gramatical aponta que a intenção do magistrado foi a de estabelecer a multa por cada evento (ou seja, a cada caso de violação à determinação de abstenção de circulação da propaganda irregular, incidirá multa de 2.000,00, cumulativamente) e, havendo reiteração (ou seja, veiculada a propaganda), esta poderá configurar crime de desobediência eleitoral.
28. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, penas para aclarar a sanção imposta, mantendo-se, entretanto, inalterada a sentença de procedência nos demais pontos.
29. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator